



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 005/CME/BTI/2022

Publicado no Mural

Secretaria Municipal de Educação,
 Cultura, Esporte e Lazer

Lei 13/97

De: 02/08/22 a: 01/09/22

Assinatura: Teresinha dos Santos

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, no uso de suas atribuições legais expressas em seu Regimento Interno e considerando o disposto na Lei Federal nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e

- Considerando a Resolução nº 001/CME/BTI/2020, que valida o Referencial Curricular do Estado de Rondônia no Sistema Municipal de Ensino do Município de Buritis-RO.
- Considerando a Resolução nº 010/2020/CME/BTI, que dispõe sobre normas para o Processo de Avaliação e Recuperação da Aprendizagem, de acordo com a BNCC, no âmbito do Ensino Fundamental dos Estabelecimentos de Ensino, integrantes à Rede Pública Municipal de Buritis-RO.
- Considerando a Resolução nº 012/CME/BTI/2020, que fixa Diretrizes Curriculares Municipais, institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito do Sistema Municipal de Educação do Município de Buritis-RO.
- Considerando a Resolução nº 003/CME/BTI/2021, que Institui e orienta a Reelaboração da Proposta Pedagógica das unidades escolares a partir da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e demais Legislação em vigor, no âmbito da Educação Básica no Município de Buritis-RO.
- Considerando a Resolução nº 003/CME/BTI/2022, que dispõe sobre a Recuperação das Aprendizagens dos alunos do Ensino Fundamental - anos iniciais, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Buritis-RO e dá outras providências.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Dispor sobre procedimentos de regularização da vida escolar dos alunos das Escolas Públicas Municipais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Buritis-RO e dá outras providências.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

dir. dir. Fábio
C. E. Fábio SILVA VIEIRA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura
Esporte e Lazer
Dec. 1173/09 /PM5/2011

Art. 2º A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 3º A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 4º A educação básica, na Etapa do Ensino Fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o Ensino Fundamental, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo Sistema de Ensino;

III - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

IV - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço escolar nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;



Homologo 02/08/2022
 CLEONICE SILVA
 Secretaria Municipal de Educação
 Esporte e Lazer
 06.7173/2017-003/2017

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

V - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VI - cabe a cada Instituição de Ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis;

VII - será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Do processo da regularização da vida escolar do aluno

Art. 5º O procedimento de regularização da vida escolar do aluno deve ser adotado de forma a evitar irregularidades na documentação, em tempo hábil, garantindo, assim, que o aluno não sofra prejuízos em seu percurso escolar.

Art. 6º As Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental que compõem o Sistema Municipal de Ensino, visando à regularização da vida escolar do aluno, poderão adotar os procedimentos relativos à **Equivalência de Estudos, Classificação, Reclassificação, Lacuna e Avanço Escolar**.

CAPÍTULO III

Da Equivalência de Estudos

Art. 7º A Equivalência de Estudos é o procedimento utilizado para continuidade de estudos quando o aluno apresenta a documentação dos estudos realizados no exterior, em outro estado, em escola de qualquer localidade, para a devida comparação entre as matrizes curriculares cursadas e por cursar, com base na identidade de currículos, observando o princípio do não retrocesso e os demais dispositivos da legislação de ensino específica em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assinatura de Cleonice Vieira
CLEONICE VIEIRA
 Secretaria Municipal de Educação, Cultura
 Esporte e Lazer
 Dec. 7173/GP/PMB/2011

§ 1º Os alunos que não concluíram seus estudos no Ensino Fundamental de 08 (oito) anos e desejam concluir-lo, far-se-ão através do Regime do Ensino Fundamental de nove anos, seguindo tabela de equivalência série/ano para o currículo de 09 (nove) anos, em anexo a esta Resolução.

I- fica assegurado aos alunos que iniciaram o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração e por qualquer motivo interrompeu seu curso, o direito de concluir-no no Regime do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

II - o aluno com 07 (sete) anos ou mais que ingressar no Ensino Fundamental de 09 (nove) anos deverá matricular-se no 1º ano, com possibilidade de avanço, mediante diagnóstico realizado pelo professor e equipe pedagógica.

§ 2º A Equivalência de estudos para matrícula no Ensino Fundamental recebido de escola de país estrangeiro, será realizada pelo estabelecimento de ensino:

I - compete ao Setor de Inspeção Escolar acompanhar e supervisionar o processo executado pelo estabelecimento de ensino;

II - o estabelecimento de ensino deverá observar:

a) as precauções indispensáveis ao exame da documentação do processo, cujas peças, quando produzidas no exterior, devem ser autenticadas pelo cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo cônsul do país de origem no Brasil, exceto dos países pertencentes ao MERCOSUL.

b) existência de acordos e convênios internacionais;

c) todos os documentos escolares originais, à exceção dos de língua espanhola, deverão conter tradução para o português por tradutor juramentado; e

d) as normas para transferência e aproveitamento de estudos constantes desta Deliberação.

Art. 8º Ao estabelecimento de ensino onde tiver sido realizada a equivalência compete à emissão da respectiva documentação.

Art. 9º Efetuada a equivalência, o ato pertinente será registrado no órgão competente e os resultados integrarão a documentação do aluno.

Art. 10 O aluno oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para classificação deverá ser matriculado na série compatível com sua idade, em qualquer época do ano, ficando a escola obrigada a elaborar plano próprio para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CLEONICE SILVA VIEIRA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura
Esporte e Lazer
Dec 173/09/PMB/2017

CAPÍTULO IV

Da Classificação

Art. 11 Classificação é o procedimento pelo qual o aluno tem acesso ao ano escolar ou outras formas adotadas, na respectiva etapa de ensino, equivalente aos seus graus de conhecimentos e experiências comprovados mediante avaliação aplicada pelo estabelecimento de ensino.

Art. 12 A classificação ocorrerá nas três seguintes formas:

I - por promoção para o ano ou nível de ensino subsequente aos alunos que os concluírem com aproveitamento no ano letivo anterior no próprio estabelecimento de ensino;

II - por transferência, de alunos oriundos de outros estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros;

III - independentemente de comprovação de escolarização anterior, mediante avaliação feita pelo estabelecimento de ensino, que permita aproveitar conhecimentos e experiências do aluno, localizando-o no ano ou outras formas adotadas equivalentes. Observando:

a) os testes para localização no ano ou forma equivalente e em curso para alunos que não possuam comprovante de escolaridade serão classificatórios, considerando-se os seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia e História;

b) os testes aos quais se refere o item anterior, só poderão ser aplicados por escola que possua o curso e a etapa de ensino correspondente autorizado ou reconhecido pelo órgão competente;

c) os testes em referência serão elaborados pela equipe de técnicos e professores da escola, constituídos por conteúdos terminais dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, equivalente ao ano escolar ou outras formas adotadas, imediatamente anterior à pretendida pelo aluno;

d) o aluno, logrando aprovação nos testes aos quais for submetido, a escola procederá a devida classificação no ano ou forma equivalente, nessa o matriculando;

e) as notas ou menções obtidas no teste classificatório deverão constar, obrigatoriamente, dos documentos que integram a vida escolar do aluno; e

f) para ser considerado apto à classificação pretendida, o aluno deverá obter, em cada componente curricular, aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento), de uma escala de zero a cem.



Art. 13 A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem, e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, das escolas e dos profissionais:

I - proceder avaliação diagnóstica documentada pelo professor e equipe pedagógica;

II - comunicar ao aluno ou responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste o respectivo consentimento;

III - organizar comissão formada por docentes, técnicos e Gestão Escolar da escola para efetivar o processo;

IV - arquivar atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados; e

V - registrar os resultados na ficha individual e histórico escolar do aluno.

Parágrafo Único. Fica vedada a classificação para o ingresso no 1º (primeiro) ano do Ensino Fundamental por se tratar de acesso automático.

CAPÍTULO V

Da Reclassificação

Art. 14 Reclassificação é a progressão do aluno do ano no qual se encontra classificado e devidamente matriculado, para anos posteriores ou outras formas adotadas, equivalentes ao seu grau de conhecimento e experiências comprovadas mediante processo de avaliação realizado pelo estabelecimento de ensino.

Art. 15 A Reclassificação é destinada a alunos que apresentam altas habilidades/ superdotação.

Art. 16 São considerados alunos com necessidade educacional especial com altas habilidades/superdotação os que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral - curiosidade intelectual, poder de observação, habilidade de abstrair mais desenvolvida e atitude de questionamento; aptidão acadêmica específica - desempenho excepcional na escola, principalmente em testes de conhecimento e demonstração de alta habilidade para as tarefas acadêmicas; pensamento criativo ou produtivo - ideias originais e divergentes, habilidade para elaborar, desenvolver suas ideias originais e capacidade de perceber, de muitas formas diferentes, um determinado tópico; capacidade de liderança - atitudes de líderes sociais ou acadêmicos de um grupo, destacando-se pelo uso do poder, autocontrole e habilidade em desenvolver uma interação produtiva com os demais; talento especial para artes - habilidades superiores para pintura, escultura, desenho, filmagem, dança, canto, teatro e com instrumentos musicais; capacidade psicomotora - habilidade e interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

pelas atividades psicomotoras, evidenciando desempenho fora do comum, em velocidade, agilidade de movimentos, força, resistência, controle e coordenação motora.

Art. 17 O procedimento para reclassificação será aplicado em Instituição de Ensino autorizada ou reconhecida com o curso correspondente, após análise e deliberação do Conselho Escolar e/ou Conselho de Professores.

Art. 18 Para aplicação das testagens aos alunos, a direção designará, por ato próprio, uma comissão constituída por profissionais habilitados, integrada por coordenador (es) pedagógico (s), orientador (es) educacional (is), psicólogo (s), psicopedagogo (s) e professores, lotados e/ou à disposição da instituição de ensino, atuando nas suas áreas de formação.

§ 1º Na carência de profissionais de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação, credenciará uma Comissão Avaliadora para a aplicação dos testes/avaliações de alunos.

§ 2º A avaliação pedagógica deverá abranger os seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia e História, nas competências e habilidades previstas para o desenvolvimento dos conteúdos terminais para o ano escolar, ou outras formas de organização, imediatamente anterior ao pretendido.

§ 3º Para ser considerado apto à reclassificação pretendida, o aluno deverá obter, em cada componente curricular, aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento), de uma escala de zero a cem.

§ 4º A Comissão Avaliadora se utilizará de Laudos ou Relatórios para a descrição pormenorizada das constatações observadas, emitindo parecer conclusivo, considerando as características individuais do aluno avaliado quanto à maturidade, competências e habilidades para o prosseguimento de estudos subsequentes.

§ 5º Os testes psicológicos aplicados, para terem validade, devem estar em consonância com as normas vigentes do Conselho Federal de Psicologia.

§ 6º A aplicação das testagens deverão ocorrer em período que não venha a comprometer a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) exigida para a promoção do aluno.

§ 7º Os resultados das avaliações, descritos no laudo ou relatório, e os procedimentos adotados, devem constar, de forma resumida, em Ata lavrada em livro próprio, assinada pela direção e comissão instituída e registrados nos assentamentos escolares do aluno.

Art. 19 Deverá a instituição de ensino oferecer aos alunos reclassificados atividades que favoreçam aprofundamento e enriquecimento curricular, de forma a desenvolver suas potencialidades criativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CLEONICE SILVA VIEIRAS
Secretaria Municipal de Educação, Cultura
Esporte e Lazer
173/SP/MB/2017

Parágrafo único. Compete à instituição de ensino e aos pais, acompanhar de forma sistemática, o desempenho escolar dos alunos tratados no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI

Da Lacuna

Art. 20 Lacuna na vida escolar ocorre quando o aluno que esteja cursando determinado ano, não tenha concluído ano ou disciplina anterior, deve-se observar:

I - quando a lacuna constatada não tenha decorrido de matrícula dolosa no ano posterior, dentro do mesmo nível de ensino, caberá ao Conselho Escolar e/ou Conselho de Professores da escola onde houver sido detectada, analisar o desempenho do aluno no (s) ano (s) e decidir sobre a regularização de sua vida escolar, com a lavratura de ata e anotação nos assentamentos escolares do aluno;

II - quando constatada a prática de dolo na matrícula do aluno, causando lacuna(s) em sua vida escolar, o Conselho Escolar e/ou Conselho de Professores ou na ausência deste em período de férias, pela equipe administrativa da escola com anuência do chefe imediato superior, encaminhará o caso à apreciação da Secretaria municipal de Educação - Setor de Inspeção Escolar e/ou do Conselho Municipal de Educação, anexando o relatório e a análise procedida, que subsidiará a decisão inclusive sobre as ações e penalidades aos envolvidos, serão invalidados os estudos posteriores, devendo o educando retornar ao ano não concluído;

III - quando se tratar de lacuna referente ao ano(s) ou nível de ensino diverso do cursado atualmente pelo aluno, o caso deverá ser encaminhado a Secretaria municipal de Educação - Setor de Inspeção Escolar e/ou do Conselho Municipal de Educação para apreciação e deliberação;

IV - o Conselho Escolar e/ou Conselho de Professores decidirá, se achar conveniente e necessário, nos casos de lacuna afetos à sua deliberação, pela aplicação de exames com os conteúdos terminais do ano, no (s) componentes (s) curricular (es) que compõem o currículo escolar.

Art. 21 A avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno será feita por escola que:

I - comprove estar com autorização de funcionamento vigente ou reconhecida pelo órgão competente;

II - esteja regularizada para oferecer o (s) nível (is) de ensino em que pretende credenciar-se para aplicar as avaliações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*CLEONICE SILVA VIEIRA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura
e Esporte e Lazer
Dez/2011*

III - esteja credenciada pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo Conselho Municipal de Educação;

IV - a escola credenciada deve ter uma equipe avaliadora formada por Gestor, Orientador Educacional, Professores Pedagogos, Coordenador Pedagógico e Psicólogos, devidamente habilitados e idôneos, designados para compô-la pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo Conselho Municipal de Educação;

V - a escola credenciada para aplicar as avaliações ou o setor próprio da Secretaria de Educação deve lavrar as Atas de Resultados Finais e expedir o documento escolar do aluno, fazendo menção a esta Resolução.

CAPÍTULO VII

Do Avanço

Art. 22 O Avanço Escolar é o procedimento que trata da possibilidade de progressão do aluno em curso durante o ano letivo, observando-se os critérios de conhecimento e idade, devendo ser realizado até o final do 1º bimestre.

Art. 23 Para a utilização do avanço, a escola deve, além de outros critérios, observar os fatores relevantes da idade e conhecimentos adquiridos pelo aluno, adotando os seguintes procedimentos:

I - constituir uma Comissão de Avaliação composta de três representantes (professor, orientador educacional e coordenador pedagógico) para avaliar o aluno com base no ano de escolarização correspondente;

II - realizar avaliação com aplicação de instrumentos;

III - observar o resultado da avaliação para definição do grau de desenvolvimento e posterior inscrição no ano de escolarização correspondente;

IV - para ser considerado apto ao avanço escolar pretendido, o aluno deverá obter, em cada componente curricular, aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento), de uma escala de zero a cem; e

V - registrar o resultado da avaliação em ata lavrada em livro próprio, cuja cópia deve ser anexada ao prontuário do aluno, juntamente com todos os instrumentos avaliativos aplicados e corrigidos.

Parágrafo único. Deve ser registrado, no campo das observações na ficha individual e no Histórico Escolar do aluno, o número desta Resolução, bem como a base legal citada no caput deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Assinatura de Valdelice Rodrigues de Passos
Assinatura de Joyce de Souza Pereira
Assinatura de Darcy Ferreira Coelho
Assinatura de Maria Aparecida M. A. Vargas
Assinatura de Jorge Natalino da Silva

Dec.7173/2017/PMERJ

Art. 24 Toda a documentação comprobatória do processo avaliativo realizado nos atos de Equivalência de Estudos, Classificação, Reclassificação, Lacuna e Avanço Escolar devem permanecer na escola responsável pela avaliação, à disposição dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino e da parte interessada.

Art. 25 Todos os procedimentos citados nesta Resolução, os pais ou responsáveis legais deverão ser informados com antecedência.

Art. 26 Fica a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer responsável em instrumentalizar todos os procedimentos citados nesta Resolução.

Art. 27 Os procedimentos de Equivalência de Estudos, Classificação, Reclassificação, Lacuna e Avanço Escolar devem estar coerentes com a Proposta Pedagógica e constar no Regimento Escolar, para que produzam efeitos legais.

Art. 28 Os casos omissos deverão ser tratados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e/ou Conselho Municipal de Educação.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Parecer nº 004/12/CME/BTI e Resolução nº 006/2012/CME/BTI.

Buritis/RO, 18 de Julho de 2022.

Joyce de Souza Pereira
Joyce de Souza Pereira
Presidente do CME

Jorge Natalino da Silva
Jorge Natalino da Silva
Conselheiro Titular

Valdelice Rodrigues de Passos
Valdelice Rodrigues de Passos
Vice-Presidente do CME

Maria Aparecida M. A. Vargas
Maria Aparecida M. A. Vargas
Conselheira Titular

Darcy Ferreira Coelho
Darcy Ferreira Coelho
Conselheiro Titular



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CLEONICE SILVA VIEIRA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura
Esporte e Lazer
Dec.7173/GP/PM/02/2017

ANEXO ÚNICO

TABELA DE EQUIVALÊNCIA

Tabela de Equivalência entre o Ensino Fundamental de 8 (oito) Anos e Ensino Fundamental de 9 (nove) anos - RESOLUÇÃO N° 005/CME/BTI/2022.

Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração	Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração	Idade correspondente no início do ano letivo (sem distorção idade/ano)
---	1º ano	6 anos
1ª série	2º ano	7 anos
2ª série	3º ano	8 anos
3ª série	4º ano	9 anos
4ª série	5º ano	10 anos
5ª série	6º ano	11 anos
6ª série	7º ano	12 anos
7ª série	8º ano	13 anos
8ª série	9º ano	14 anos

M.